

Acórdão: 18.127/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119741-84  
Impugnante: Fernando Lucas de Lima  
Coobrigado: Comercial de Petróleo Rafael & Filhos Ltda, Maria da Gama  
PTA/AI: 15.000001228-99  
CPF: 065054126-03 (Aut.)  
Origem: DF/ Manhuaçu

---

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem ou direito, à vista de simulação de compra e venda por ser pessoa sem capacidade financeira, nos termos do artigo 1º, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, pelo recebimento de 6.200 quotas da empresa Rafa Auto Posto Ltda a título de doação. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/02.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 31 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 47.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD.

Dispõe o artigo 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, que "O imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá na doação a qualquer título.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o inciso I do § 6º, do mesmo artigo, prescreve a ocorrência de doação, na hipótese de transmissão de propriedade em favor de pessoa sem capacidade financeira.

Consta na 13ª alteração contratual de Comercial de Petróleo Rafael & Filhos Ltda, cuja denominação passou a ser Rafa Auto Posto Ltda, que a sócia Maria da Gama, possuidora de parcela do patrimônio (21.080 cotas), transferiu ao Autuado 6.200 cotas, de um capital social de R\$ 62.000,00, mencionando tratar-se de venda, no exercício de 2005.

No mesmo ato elevou o capital social, utilizando-se de recursos da conta “lucros acumulados” para R\$ 200.000,00, equivalente a 200.000 cotas, atribuindo-se aos sócios na proporção da participação de cada um no capital social, resultando, assim o montante de 20.000 cotas para o ora Autuado.

O Fisco, analisando o Balanço Patrimonial de 31/12/2004, constatou que o patrimônio líquido da entidade demonstrava o valor de R\$ 4.989.507,72, avaliando, então as cotas cedidas pelo valor do PL (Ativo – Passivo Exigível).

O Impugnante se insurge contra as exigências fiscais constantes do Auto de Infração por considerar equívoco do Agente do Fisco entender que a referida operação se tratava de **doação**, e não de **compra e venda**, que afirma ser de fato o que ocorreu.

Não encontrando suporte financeiro por parte do novo sócio, Fernando Lucas de Lima, o Fisco aplicou a presunção legal contida no inciso I do § 6º, dando ao negócio jurídico a hipótese de doação.

Pondera a defesa que o Impugnante que era menor impúbere à época da transação, e que, nesta idade os atos do filho são praticados pelos pais, afirmando que o pai tinha capacidade financeira para a compra das cotas.

Não restam dúvidas que a afirmativa é verdadeira. De fato, quando menores e sem recursos próprios, os filhos são sustentados pelos pais. E exatamente por isso a presunção posta na legislação. Ou seja, como no presente caso, se é o pai quem sustentava o filho, a aquisição das cotas caracteriza doação do pai para o ora Autuado, que é o contribuinte do imposto.

Assim, não havendo prova em contrário da incapacidade financeira do Autuado, no momento da aquisição das cotas, ao contrário, plenamente reconhecida, verifica-se acertada a presunção fiscal de caracterizar a operação como doação de pai para filho.

Por outro lado, a defesa questiona o valor atribuído como base de cálculo do tributo, considerando que o valor patrimonial a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, da Lei 14.941/03, vigente à época da celebração do contrato, deve ser o valor da transação (R\$6.200,00) e que outro não pode ser assumido a não ser que o Fisco demonstre ter sido o valor atribuído ao negócio inválido, absurdo ou oriundo de conluio ou má-fé.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da Impugnação apresentada verifica-se que a mesma limitou-se, basicamente, a sustentar que não houve doação e sim aquisição de apenas 6.200 cotas e não de 20.000 cotas como foi considerado pela fiscalização. No entanto, um simples cálculo matemático levaria o Autuado à conclusão de que, de uma forma ou de outra, o valor das cotas recebidas é o mesmo, ou seja, 10% (dez por cento) do total do patrimônio, que não alterou ( $6.200/62.000 = 20.000/200.000 = 10\%$  (dez por cento)).

Quanto à alegação de que o valor patrimonial a que se refere a lei deve ser o valor da transação efetuada, lembra-se do disposto no §2º, do artigo 13, do Decreto 43.981/05 (Regulamento do ITCD), vigente à época, que preceitua:

“§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no §4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações.”

Importante também salientar que, no entendimento de Carvalho de Mendonça, endossado por Rubens Requião, segundo o qual a cota é um direito de duplo aspecto: "**direito patrimonial e direito pessoal**. O direito patrimonial é identificado como um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final. Os **direitos pessoais** são os que decorrem do *Status* do sócio". E mais adiante: "Não nos parece procedente a classificação da cota social como um bem imaterial. Melhor se nos afigura, a posição de Carvalho de Mendonça, que nela viu, como já sabemos, um direito de crédito futuro, pois ao contribuir para a formação do capital social o sócio transfere seus cabedais, e passa a gozar apenas dos resultados líquidos desse investimento. Seu direito a tais cabedais, que integram o patrimônio da sociedade e passam a pertencer-lhe, configura uma expectativa de crédito futuro, que se vai consolidar se remanescer algum valor na final liquidação da sociedade". (Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo, Saraiva, 1977-1979, vl, p. 328/329).

Assim, delineada a natureza jurídica das cotas como direito de crédito, não há que se questionar a atipicidade da incidência do ITCD sobre doação daquelas.

Analisando o Balanço Patrimonial, verifica-se que o valor da empresa naquele momento é equivalente aos bens do Ativo deduzidas as obrigações do Passivo Exigível, equivalente às contas do Patrimônio líquido.

Desta forma, se uma pessoa recebe em doação 10% desta empresa, está recebendo, na verdade, 10% de todo o seu patrimônio, reputando-se correta a base de cálculo adotada pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidenciada a doação, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, conforme constante do Auto de Infração:

“Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....”

Portanto, considerando que o sujeito passivo não procedeu nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, corretas estão as exigências fiscais em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 16/03/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ